

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F724

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva – Florianópolis:

CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-343-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Solução de Conflitos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

A vigésima quinta edição do Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, finalizando o ano de 2016 na cidade de Curitiba, Paraná, oportuniza o debate sobre as formas consensuais para a solução de litígios, acompanhando o movimento que parte do incômodo da duração dos processos judiciais e da insistente cultura da litigiosidade.

O Grupo de Trabalho designado “Formas consensuais de solução de conflitos II” foi conduzido pela apresentação de importantes estudos, congregando pesquisas produzidas pelos diversos cantos do país, indicando uma preocupação uníssona para com os mecanismos de solução dos conflitos, seja na sua formação de constituição, seja na sua condução para aplicação dentro e fora do Poder Judiciário, ainda mais após o impulso dado pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2010) e consolidado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), ao oficializar os institutos da conciliação e da mediação como parte de um momento do processo jurisdicional.

As pesquisas apresentadas transitam por diversos olhares que contribuem para a construção de uma visão sistêmica das ações (e de seus fundamentos) que compõem o cenário da solução dos conflitos, ainda que constitua uma sistematização informal representada por uma diversidade de encaminhamentos que têm por ponto em comum a atenção voltada a um resultado adequado no plano material e na vida de pessoas, grupos e da própria sociedade.

Nesse caminho, os textos científicos analisam o fenômeno do conflito, em diversas dimensões, e das principais formas consensuais de sua resolução adequada para construção de uma comunicação efetiva e a pacificação social.

Na mira de implementar o acesso à justiça, alguns trabalhos tiveram como ponto em comum a mediação, abordando em uma perspectiva interdisciplinar com enfoque nos elementos estruturais, técnicas e habilidades para sua implementação, bem como nas especificidades funcionais e nos distintos âmbitos que se aplica.

Adentrou-se em práticas judiciais e extrajudiciais com a mediação, por meio de uma análise crítica das experiências, de sorte a demonstrar aspectos que devem servir de parâmetros na promoção deste método para cultura de paz.

Outro mecanismo para de resolução adequada de conflitos no contexto da punição que foi estudado é a justiça restaurativa, destacando as diferenças com a Justiça Retributiva e o relevo do empoderamento dos envolvidos a partir do reconhecimento recíproco ao proporcionar uma ressocialização eficaz.

De igual modo, foi destacada a conciliação com ênfase nas demandas que envolvem o Estado, buscando estabelecer os contornos de sua aplicação tendo em vista a indisponibilidade do interesse público e a legitimidade do agente público para sua promoção.

Em atenção aos interesses coletivos “lato sensu”, enfatizou-se o termo de ajustamento de conduta como relevante instrumento de eficácia social das normas jurídicas na medida em que proporciona uma harmonização do comportamento ao sistema jurídico, através de compromisso assumido pela parte, sob pena de astreintes, perante ente público legitimado.

Dessa forma, os estudos ora produzidos convidam a repensar a forma de tratamento dos conflitos, mormente tendo em vista a sua complexidade na sociedade contemporânea, sendo de grande relevo a utilização de instrumentos consensuais de cooperação e compartilhamento da prestação jurisdicional para a efetivação da democracia participativa.

Parabéns AO CONPEDI e à UNICURITIBA pela idealização e organização de um evento da magnitude que foi o XXV Congresso Nacional, inclusive pela seleção de trabalhos científicos que despontam temas relevantes e atuais na seara jurídica. Congratulações aos a todos os pesquisadores autores que, na contribuição de sua individualidade, fazem da somatória de esforços a representação da pesquisa científica do Direito e sua permanente evolução.

Desejamos que a leitura dos estudos provoque as necessárias reflexões sobre os temas propostos e reforcem a importância de se prosseguir na investigação de caminhos possíveis para a pacificação individual e social, conduzindo as pessoas e o país para a superação dos embates pessoais, coletivos e institucionais.

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo e Professora Adjunta IV da Universidade Federal de Sergipe - UFS.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente e coordenador do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais da
Universidade Paranaense – UNIPAR

**MEDIAÇÃO DIGITAL: UM DISCUSSÃO ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DA
MANUTENÇÃO DO DIÁLOGO INTERPESSOAL ENTRE OS MONITORES, A
PARTIR DA DEMOCRACIA LIBERAL**

**MEDIATION DIGITAL: A DISCUSSION ABOUT (INABILITY OF DIALOGUE
BETWEEN MAINTENANCE INTERPERSONAL MONITORS, FROM LIBERAL
DEMOCRACY**

Angelica Denise Klein ¹
Fabiana Marion Spengler ²

Resumo

A Mediação Digital é uma ferramenta disponibilizada na plataforma do CNJ, prevista na Emenda nº 02, alterando a Resolução nº 125/2010. O objetivo é analisar a democracia deliberativa, a partir de Habermas se a Mediação Digital pode ser considerada como uma ferramenta democrática. A justificativa referiu-se à necessidade de examinar a manutenção do diálogo interpessoal através dos monitores. A metodologia empregada foi à dedutiva. O artigo foi dividido em duas etapas, no primeiro momento discorreu-se a mediação, através do procedimento presencial e digital. Em seguida, examinar os critérios elencados por Habermas, averiguando se é um espaço democrático que possibilita diálogo.

Palavras-chave: Diálogo, Ferramenta democrática, Mediação digital

Abstract/Resumen/Résumé

Digital Mediation is a tool available in the CNJ platform provided for in Amendment No. 02, amending Resolution No. 125/2010. The goal is to analyze the deliberative democracy, from Habermas Digital Mediation can be considered as a democratic tool. The case referred to the need to examine the maintenance of interpersonal dialogue through the monitors. The methodology used was the deductive. The product was divided into two stages, at first spoke to mediation through the face and digital procedure. Then examine the criteria listed by Habermas, checking if it is a democratic space that enables dialogue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dialogue, Democratic tool, Digital mediation

¹ Mestranda do PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Membro do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” vinculado ao CNPq. Advogada. e-mail: angelica.dk@hotmail.com.

² Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo PPGD da UNISINOS – RS. Docente. e-mail: fabiana@unisc.br.

1. INTRODUÇÃO

A Mediação Digital é uma ferramenta recente disponibilizada através da plataforma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por força da Emenda nº 02, que alterou alguns artigos da Resolução nº 125/2010. Assim, tem-se como tema analisar se a Mediação Digital é um procedimento democrático. A problemática incidente é verificar se a Mediação Digital, a partir de Habermas, pode ser considerada uma ferramenta democrática capaz de tratar os conflitos por meio dos monitores? O objetivo é analisar a democracia deliberativa, verificando-se a partir de Habermas se a Mediação Digital poderia ser considerada como uma ferramenta democrática inclusiva. A justificativa para a escolha de tal análise referiu-se à necessidade de examinar a manutenção do diálogo interpessoal através dos monitores. A metodologia do trabalho a ser desenvolvida será a análise da revisão bibliográfica. Para tanto, o método de abordagem a ser empregado será o indutivo, tomando como análise a revisão bibliográfica. E, por fim, a técnica de pesquisa a ser utilizada será a documentação indireta, a qual permitirá a pesquisa documental, associada à bibliografia pertinente ao foco central da pesquisa.

Estruturalmente o artigo será dividido em duas partes, sendo que na primeira parte pretende-se discorrer sobre a mediação, através do procedimento presencial, para posteriormente apresentar os aspectos e as características na mediação digital. No segundo momento, examinar-se-ão os critérios elencados por Habermas na democracia, verificando-se se a plataforma digital é um espaço democrático, que possibilita o diálogo através dos computadores.

2. A MEDIAÇÃO “FÍSICA” E A MEDIAÇÃO “DIGITAL”

A mediação é antiga, realizada há certo tempo nas comunidades de modo informal, antes mesmo da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A acepção “mediação” decorre do latim *mediare*, a qual significa: mediar ou dividir ao meio. Na doutrina, a terminologia ‘mediação’ incorpora o sentido de se posicionar entre os conflitantes e, por isso “é vista como um processo em virtude do qual um terceiro auxilia os participantes de uma situação conflitiva a tratá-la”. (SPENGLER, 2016, p. 20).

O conflito é examinado por Jean-Marie Muller sob o viés da presença incômoda do outro, do invasor, daquele homem que ocupa ‘meu’ espaço, retirando a ‘minha’ zona de conforto, aprofundando-se quando não for próximo, quando não dialogar no mesmo idioma ou dialeto, ou, ainda, quando por algum motivo ‘me’ transtornar, importunando-me, sobretudo, no momento em que incidir o “confronto da minha vontade com a do outro, cada um querendo fazer ceder a resistência do outro”, (MULLER, 1995, p. 16-17), duelando numa queda de braço ou nas palavras

de MULLER (1995) referenciando René Girard num jogo de comportamentos miméticos, com a presença da oposição e da adversidade. MULLER (1995, p. 18) complementa que o conflito é destruidor, entretanto, também pode ser construtivo, sendo, sobretudo, um componente estrutural das relações interpessoais e da vida social.

Neste sentido, a fim de pacificar os conflitos advém o procedimento da mediação, que, de acordo com Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2011, p. 277), trata-se de “um trabalho artesanal. Cada caso é único. Demanda tempo, estudo, análise aprofundada das questões sob os mais diversos ângulos”, carecendo, por conseguinte, de um exame subjetivo acerca do problema que enseja o conflito, o qual, às vezes é positivo, não denotando “necessariamente ruim, anormal ou disfuncional”. (SPENGLER, 2010, p. 311). Sendo negativo, entretanto, quando incorrer num comportamento competitivo, acompanhado de intenções capazes de provocar danos físicos e psicológicos, ensejando-se, assim, uma “dinâmica negativa que deixa de conduzir ao crescimento, deflagrando a necessidade de procedimentos eficientes para tratá-los. Tais procedimentos podem ser judiciais ou extrajudiciais”. (SPENGLER, 2010, p. 311-312).

O tratamento por meio da mediação é efetivado através de técnicas, procedidas por meio do diálogo de forma consensual buscando o tratamento do conflito, desempenhadas pelo terceiro imparcial, sem estabelecer uma transação, orientado, tão-somente, pela autonomia da vontade manifestada pelas partes.

Para conduzir tem-se o terceiro imparcial, que é designado como mediador¹, e, neste compasso, PINHO (2011, p. 277) sublinha que “o mediador deve se inserir no contexto emocional-psicológico do conflito. Deve buscar os interesses, por trás das posições externas assumidas, para que possa indicar às partes o possível caminho que elas tanto procuravam”, tendo cuidado para não impor uma resolução, permitindo que tal conduta seja exprimida pelas partes, aos quais é possibilitado manifestar a vontade em tratar² o conflito.

Portanto, o procedimento de mediação difere da conciliação e da arbitragem, contendo particularidades e peculiaridades harmônicas à configuração cogente, para tanto, existem dados que carecem constar, fazendo-se presente, entre eles: a capacidade das partes que se encontram em conflito, a contraposição de interesses e, o terceiro imparcial/neutro. DIAS e JÚNIOR (2009, p. 221), destacam que o “mediador aparece como uma figura emblemática para a realização da justiça, sua intenção consiste em contribuir na melhoria da qualidade de vida das pessoas, pela transformação das relações interpessoais”. SPENGLER (2010, p. 312), comenta que:

¹ A Lei assegurou que o mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito. (artigo 4º, §1º).

² O termo ‘tratamento’ é utilizado pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses.

A mediação difere das práticas tradicionais de jurisdição justamente porque o seu local de atuação é a sociedade, sendo a sua base de operações o pluralismo de valores, a presença de sistemas de vida diversos e alternativos, e sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal aspiração não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo. (SPENGLER, 2010, p. 312-313).

PINHO (2011, p. 278-279) aponta a importância de promover um filtro, realizando-se, portanto, uma triagem no início do procedimento, posto que a “mediação não deve ser utilizada para todo e qualquer caso. Cada tipo de conflito tem uma forma adequada de solução, razão pela qual é importante, sempre que possível, tentar a combinação de métodos”. Alinhando-se a tal exame, DIAS e JÚNIOR (2009, p. 219) analisam a mediação por meio de um olhar “político-pedagógico”, norteado pela comunicação dialógica e completa conceituando mediação como um “instrumento de exercício da cidadania, na medida em que constitui uma experiência pedagógica de resolução de conflitos, ajudando a superar diferenças e a realizar tomadas de decisões que contemplem necessidades, desejos e interesses das partes envolvidas”.

Tangenciando a reconstrução do conflito, DIAS e JÚNIOR (2009, p. 220), permeiam o “outro”, figura simbólica que “não é um sujeito abstrato, alienado, marginalizado, um adversário”, ao contrário, traduz-se como um “alter-ego, uma alteridade”, e, sublinham:

O conflito e a relação dialógica com o *outro* pode transformar-se em experiência pedagógica. O *outro* me incita ao encontro comigo mesmo, permite deparar-me com meu próprio desejo. Dai falar-se na reconstrução simbólica do conflito, com a participação das partes- o *um* e o *outro* – ajudados por um terceiro, o mediador. O conflito não constitui apenas um problema, mas uma possibilidade de realização da autonomia, por isso tem um caráter pedagógico. Enquanto atividade pré-judicial, a Mediação realiza-se na esfera comunitária, constituindo-se em uma forma de realização da cidadania. A Mediação não aponta apenas para o futuro; precisa, também, reconstruir simbolicamente o passado. Seu foco de atenção não é somente a situação concreta do conflito, mas, especialmente, os sentimentos dos sujeitos nela envolvidos. (DIAS; JÚNIOR, 2009, p. 219).

E, sob este contexto, SPENGLER (2010, p. 315) acentua que a mediação “trabalha com a teoria da ação comunicativa, buscando uma substituição da razão prática pela razão comunicativa”, de forma a ensejar e potencializar a autonomia das partes conflitantes. Assim, a mediação instala-se no espaço democrático, perquirindo pelo processo de pacificação do conflito, exercendo um papel de compartilhar um espaço entre os conflitantes, (SPENGLER, 2010, p. 320). E, dentro de tal cenário, poder-se-ia analisar que, a partir do momento que prepondera a vontade dos conflitantes, com a condução do mediador, tem-se a incidência do empoderamento das partes, permeada a partir da construção do consenso, responsabilizando-se pela pacificação do conflito, sem suscitar a intervenção do juiz.

A autonomia das partes ainda determina a forma de acessar, porquanto, segundo afirma MARTÍN (2011, p. 320) “é o cidadão que escolhe a que tipo de serviço recorrer”, elencando-se, assim, possíveis causas que levam os cidadãos a recorrer primeiramente aos tribunais: a) tendência a que todos os problemas dos cidadãos sejam resolvidos pelos poderes públicos; b) complexidade cada vez maior da vida social, especialmente no âmbito mercantil; c) exigência por parte dos cidadãos no exercício de seus direitos e interesses legítimos; e) crescente protagonismo social, político, jurídico e econômico do poder Judiciário; f) excessivo protagonismo do Estado e ausência de regulação jurídica que convide os cidadãos a procurarem vias alternativas de resolução de conflitos; g) utilização do processo como forma de “vingança social”. (MARTÍN, 2011, p. 320).

E, dentro deste compasso, alojam-se as chamadas vias alternativas de resolução de conflitos, as quais se dividem em: autocompositiva e heterocompositiva.

As vias autocompositivas são aquelas que se caracterizam porque são as próprias partes, auxiliadas, ajudadas ou motivadas ou não por um terceiro, as que protagonizam o acordo. Não se submetem a um terceiro para que este resolva, mas são as próprias partes que determinam a solução ao conflito. Limitando o terceiro-mediador a se aproximar das partes no acordo, mas nunca até o ponto de lhe impor a solução. A heterocomposição ao fazer referência àqueles sistemas de solução de conflitos, sejam de caráter público (jurisdição) ou de caráter privado (arbitragem), nos quais um terceiro dá a solução às partes, as quais se limitam a realizar as alegações que consideram oportunas e desenvolvem os meios de prova pertinentes para a defesa de suas respectivas posições. (MARTÍN, 2011, p. 320).

A mediação, portanto, é uma forma de “instaurar a comunicação rompida entre as partes em virtude da posição antagônica instituída pelo litígio”. (SPENGLER, 2016, p. 209).

Não obstante a prática da mediação junto às comunidades, incumbindo fundamentalmente através da ação comunicação a solução dos conflitos, em termos normativos, a Resolução nº 125/2010 adveio dispondo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Em 2013 ocorreram às primeiras alterações, com o advento da Emenda 01, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Com o desígnio de normatizar o procedimento da mediação, sobreveio a Lei nº 13.140, em 26 de junho de 2015, dispondo sobre a mediação entre particulares como meio de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

A acepção do procedimento restou deliberada pelo parágrafo único do artigo 1º que definiu que “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Ainda, elencou no artigo 2º os princípios norteadores, a

saber: I imparcialidade, do mediador; II isonomia entre as partes; III oralidade; IV informalidade; V autonomia da vontade das partes; VI buscado consenso; VII confidencialidade; VIII boa-fé.

No mesmo ano foi publicado o Novo Código de Processo Civil (NCPC), o qual reservou considerável importância ao procedimento de mediação, conforme se pode verificar no artigo 3º³. Ao mesmo tempo em que o NCPC estabeleceu prerrogativas para possibilitar o tratamento dos conflitos, também resguardou espaço para inclusão do sistema tecnológico, por meio dos processos eletrônicos judiciais.

A importância da tecnologia da informação e do processo eletrônico conjugam fatores positivos e negativos, os quais são pontualmente considerados pela academia e pelos juristas. A lei prevendo a implantação do processo eletrônico é de 2006, contudo, decorrido uma década, determinados Estados estão em processo de implementação e/ou implantação, como é o caso do Rio Grande do Sul:

Com o advento da Lei 11.419, em 19 de dezembro de 2006, dispozo sobre a informatização do processo judicial, o Poder Judiciário iniciou o processo de absorção da possibilidade do ideário de tramitação dos processos de forma virtual [...] O processo eletrônico é, portanto, o método utilizado como meio, para possibilitar a dinâmica processual, permitindo, assim, a utilização de formas eletrônicas, conforme previsão legal do artigo 1º da Lei no 11.419/2006. Tal mecanização pressupõe que, embora seja enviado e mantido exclusivamente através do meio eletrônico, deve garantir, em todos os atos, a ampla defesa e o contraditório, ensejando-se observância ao devido processo legal. (KLEIN; SPENGLER, 2015, p. 376-377).

Entretanto, não obstante a manifesta importância que deve ser empregada ao processo eletrônico, faz-se imperioso destacar que não se restringe a mera digitalização ou ainda ao acesso por meio do computador, uma vez que sobrepõem os mecanismos que correspondem aos princípios constitucionais, afastando-se decisões inclinadas a diminuir a presença do homem, porquanto é notório que, não obstante ao valor do computador e do procedimento eletrônico, deve-se considerar que “nenhuma máquina é capaz de substituir o raciocínio humano”. (MILBRADT, 2010, p. 377, apud KLEIN; SPENGLER, 2015, p. 377).

A inclusão digital tangenciando a “era digital” como discorre LÉVY (1998, p. 28), através do computador, sopesa a notoriedade do ciberespaço, da desterritorialização, do rompimento das barreiras geográficas através de um clique, além da tecnodemocracia, nomenclatura utilizada por ALMEIDA FILHO (2015), imprimindo a notoriedade em conectar a

³ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

inclusão da tecnologia com a esfera política, as quais “convergem para uma nova estrutura, inclusive de inteligência, não sendo mais possível dissociar a tecnologia dos processos políticos”, sobretudo, no cenário no processo legislativo, local onde “a tecnologia avança mais rapidamente que a própria construção do direito posto, mas é hora de mudarmos este cenário, porque as questões envolvendo sociedade e Estado estão sendo modificadas”. (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 47).

E, sob esta ótica, permeada pela era tecnológica, visando à celeridade processual e, a eliminação de papéis, fator que culmina na desburocratização do Poder Judiciário, instalando-se, sobretudo, com a discussão acerca da implementação do processo eletrônico, o qual, como ponderado por KLEIN e SPENGLER (2015) não se resume, assim, a digitalização, porque a plataforma digital carece culminar na garantia dos preceitos constitucionais.

Em razão de tal contexto, perquire-se arrazoar acerca da Emenda nº 02/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a qual alterou artigos da Resolução nº 125/2010, fundamentalmente, no que se refere à possibilidade de inserir o procedimento de “Mediação Judicial”. Assim, dentre os artigos alterados, a análise permeará o inciso X do artigo 6º e o artigo 18-A.⁴

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 entrou em vigência⁵ em 26 de dezembro de 2015, ao passo que a plataforma digital foi apresentada pela 8ª Sessão Plenária Virtual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 11 de março de 2016, exibindo a Plataforma on-line para a resolução pré-processual de conflitos, cujo “principal foco da ferramenta serão os conflitos na área de seguros, consumo e os processos de execução fiscais”.⁶

⁴ Art. 6º [...] X- criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 344, §7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação;

Art. 18-A O sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação.

⁵ Art. 47. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

⁶ CNJ atualiza Resolução 125 e cria cadastro de mediadores e mediação digital. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81753-cnj-atualiza-resolucao-125-e-cria-cadastro-de-mediadores-e-mediacao-digital>> Acesso em: 27 jul. 2016.



Fonte: (CNJ, 2016)

Como se observa a plataforma digital contemplará o acesso ao Sistema de Mediação Digital, na fase pré-processual, ou seja, antes do ajuizamento da demanda. Além disso, limita-se aos casos envolvendo conflitos nas áreas de seguros, consumo e processos de execução fiscais (sendo que o último já apresenta a figura de litigantes, e não conflitantes). Nos três casos haverá, por certo, entre os adversários e opositores, pessoa física de um lado e pessoa jurídica de outro, e, ainda, da administração pública direta ou indireta quando se referir aos processos de execuções fiscais⁷.

A análise não intenta, neste momento, lastrear o campo da (im)possibilidade da mediação digital, mas sim, se esta ferramenta contemplará o espaço democrático, interagindo através da linguagem e organizando-se na sociedade, conforme a ação comunicativa e a Democracia Deliberativa.

3- PLATAFORMA DIGITAL E ESPAÇO DEMOCRÁTICO: ANÁLISE A PARTIR DE HABERMAS

⁷ A Emenda 2 da Resolução nº 125/2010 não informou se processo de execução fiscal refere-se a municipalidade, ou aos Estados ou a União Federal, impondo uma lacuna, capaz de permitir que os Entes Estatais também sejam acessados.

Jürgen Habermas nasceu na cidade de Düsseldorf, na Alemanha, em 18.06.1929⁸, é filósofo e sociólogo, sendo conhecido por suas teorias sobre a razão comunicativa e respeitado como um dos mais extraordinários intelectuais contemporâneos.

Sopesar a mediação como “estratégia do ‘agir comunicativo’” foi proposto por SPENGLER em 2010 e também referendado na 2ª Edição, em 2016, sob o escopo de discorrer no consenso por meio de uma postura de tratamento do conflito, examinando que a “mediação facilita a expressão do dissenso definindo um veículo que possa administrar a discordância e chegar a um consenso comunicativo”. (SPENGLER, 2016, p. 209)

Perpassar a mediação, tal qual gravada pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e normatizada pela Lei nº 13.140/2015 dimensiona o procedimento de mediação endoprocessual ou extraprocessual de autocomposição.

No entanto, constata-se que o procedimento, transpassando para a plataforma digital modifica, expressivamente, o método, mormente, em não considerar a isonomia entre as partes e por não suportar o diálogo, (SPENGLER, 2016, p. 211), através da interação pessoal, a fim de restabelecer o consenso, como conduz a teoria de Habermas.

A obra *A inclusão do outro* de HABERMAS (2007) sopesa o tema da inclusão das minorias, dentro do contexto das sociedades democráticas. HABERMAS (2007), pontualmente, no capítulo 09 (nove) elenca as compreensões da democracia: liberal, republicana e política e, na sequência, apresenta a terceira concepção, denominada de procedimentalista (porém, ainda, denominará como “política deliberativa”), acentuando que, “a diferença decisiva reside na compreensão do papel que cabe ao processo democrático”. (HABERMAS, 2007, p. 269),

Neste cenário, a moral refere-se à questão individual, uma vez que a ética diz respeito às questões coletivas. A predisposição da linguagem e o paradoxo da deliberação, sublinhando-se que, quanto mais deliberação, mais conflitos, sob o viés do dissenso ou consenso, tendo na mediação a ligação entre o ouvinte e o falante, onde Eu me permito a ouvir e a falar, de maneira indissociável, buscando no diálogo o próprio interesse, tendo, contudo, que ceder e/ou flexionar para possibilitar a inclusão do outro.

Uma inserção que possibilite a independência das vias de acesso à comunidade política, as quais devem permanecer continuamente abertas.

⁸ Jürgen Habermas (1929) nasceu em Düsseldorf, Alemanha, no dia 18 de junho de 1929. Durante sua juventude já se interessava por questões sociais. Estudou Filosofia, Literatura Alemã e Economia nas universidades de Göttingen, Zurique e Bonn. Em 1954, sua preocupação com as questões políticas aparecem em sua tese de doutorado, intitulada “Estudante e Política”, quando realizou uma pesquisa empírica sobre a participação estudantil na política alemã. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-contempor%C3%A2nea/escola-de-frankfurt/habermas/>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

Concebe-se a política como forma de reflexão sobre um contexto de vida ético. Ela constitui o medium em que os integrantes de comunidades solidárias surgidas de forma natural se conscientizam de sua interdependência mútua e, como cidadãos, dão forma e prosseguimento às relações preexistentes de reconhecimento mútuo, transformando-as de forma voluntária e consciente em uma associação de jurisconsortes livres e iguais. (HABERMAS, 2007, p. 269).

O conceito de ‘Democracia Deliberativa’, a partir do exame assentado no Dicionário de Filosofia do Direito, versa acerca da ideia relacionada à produção legítima de leis procedidas da deliberação pública dos cidadãos e, complementa que, “do ponto de vista normativo, esse ideal funda-se tanto na herança liberal das liberdades públicas e da racionalidade das leis quanto na tradição cívico-republicana da democracia participativa”. (MONTEIRO, 2006, p. 195-196).

Alguns teóricos alicerçam a democracia deliberativa nos procedimentos, sendo conhecidos, portanto, como procedimentalistas, entre eles encontra-se Habermas, que “resolve a contradição entre o princípio rousseauista da autonomia da vontade popular, obtido pela participação à decisão coletiva, e o princípio tocqueviliano de que a soberania popular deve ser limitada para não ameaçar as liberdades públicas”. (MONTEIRO, 2006, p. 197-198).

Robert Alan Dahl⁹, na obra ‘*Sobre a democracia*’ transita por conceitos, requisitos, conjugando elementos e características elementares da democracia, sobretudo, permitindo, em alguns capítulos, lacunas que fazem o interlocutor pensar, refletir e analisar.

Os critérios de um processo democrático alinhavados por DAHL (2001, p. 49), para obtenção de uma democracia (ideal), permitiria contemplar a participação efetiva; a igualdade de votos; o entendimento esclarecido; o controle do programa do planejamento e a inclusão dos adultos. Não obstante a reflexão suscitada na obra discorrer acerca das “políticas da associação”, alguns critérios também poderia ser sublinhado para o exame da mediação comunitária, mediação restaurativa ou mesmo a mediação digital.

Como sopesado, a mediação é um procedimento, mas também é um espaço que visa atender a democracia, fundamentalmente, através da ação comunicativa.

Para SPENGLER (2016, p. 26), a proposta da mediação, deriva no sentido de “limitar a violência e a desordem através do monopólio dessa própria violência por parte do Estado”, utilizando-se, assim, um lugar capaz de abrigar a “desordem social, um espaço no qual a violência

⁹ Robert Alan Dahl nasceu em 17 de dezembro de 1915, na cidade de Inwood, Iowa. Faleceu na data de 04 de fevereiro de 2014, com 98 anos de idade. Em 1940 concluiu o doutoramento em Ciência Política pela Universidade de Yale. Ao longo das seis décadas de vida acadêmica na sua alma mater, Dahl se transformou no mais reconhecido teórico da democracia, agraciado com os prêmios Talcott Parsons, Woodrow Wilson Foundation, James Madison e Johan Skytte, além de ter recebido bolsas da Guggenheim Fellowship e do Center for the Advanced Behavioral Sciences da Universidade de Stanford, como *senior fellow*. Em 1967, foi eleito presidente da Associação Americana de Ciência Política. (ABU-EL-HAJ, 2014) Robert Dahl – Biografia. Disponível em: <<http://metodologiainvestigacionpolitica.blogspot.com.br/2012/02/robert-dahl-biografia.html>>. Acesso em: 27 jul. 2016. Iowa é um dos 50 estados dos Estados Unidos, localizado na Região Centro-Oeste do país. Disponível em: <<https://www.iowa.gov/>> Acesso em: 27 jul. 2016.

e o conflito possam transformar-se, um espaço no qual ocorra a reintegração da desordem, o que significaria uma verdadeira revolução social que possa refutar o espírito, os usos e os costumes pouco democráticos e pouco autônomos impostos aos conflitantes”. (SPENGLER, 2016, p. 26). A mediação, por via de consequência, alcançaria o propósito de possibilitar ao cidadão, além do empoderamento, à autonomia, à cidadania, à democracia e o respeito correlato à dignidade humana. (SPENGLER, 2016, p. 27).

José Renato Nalini, em importante contribuição para a academia, salienta a visão de Habermas refletida no papel exercido pelo cidadão como um “co-legislador democrático”, alicerçada na cidadania que, apesar de representar uma minoria em termos quantitativos, apresenta-se “efluente” na qualidade. (NALINI, 2008, p. 5).

A mediação digital, escopo do presente artigo, constante na plataforma, embora não elenque um passo-passo, permite ao usuário analisar que o acesso é adstrito aquele que previamente realizar cadastro¹⁰. Para se cadastrar, é imprescindível completar todos os dados pessoais, inclusive, nome da mãe, gênero e endereço eletrônico.

Os apontamentos vistos como negativos denotam uma discussão acerca da igualdade dos usuários, especialmente, frente à ausência de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (um refugiado, por exemplo, que não possui CPF, não poderia acessar o sítio, para resolução de um conflito pré-consensual). Além disso, exige-se selecionar o gênero, contudo, não permite utilizar a identidade de gênero de pessoa travestis e transexuais, fato que violaria o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. E, por fim, contudo, gravosa é solicitação de endereço eletrônico, o que, quiçá poderá limitar o usuário solicitante.

Assim, a análise do sistema de Mediação Digital, para acompanhar a exame de DAHL (2001), a partir de um ideal, poderia permitir a participação efetiva de todos os usuários, mesmo aqueles que não logram da inscrição de pessoa física, ancorado no pensamento de resguardar a pessoa humana com valor primordial (DALLARI, 2000, 24), imprimida na face da inclusão, afastando-se a exclusão, que às vezes é social, mas, sobretudo é estrutural.

E, dentro deste contexto, pondera-se a reflexão de GARAPON (2001, p. 89), sobre a imagem coletada no audiovisual e presença física numa audiência, sopesando que: “há toda uma diferença entre o ‘olhar despido’ do espectador numa sala de audiência e o ‘olhar aparelhado’ do

¹⁰ Para se cadastrar, faz-se necessário preencher todos os dados pessoais, inclusive, nome da mãe, gênero e endereço eletrônico. Contudo, ao proceder com um cadastro, na forma de teste, verificou-se que, muito embora o sistema encontra-se disponível desde abril do corrente ano, apresenta falhas, porquanto não permite selecionar o Município do domicílio, motivo que impossibilita a conclusão do cadastro e, por sua vez, da parte solucionar um conflito. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/pages/public/cadastrarCliente.jsf>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

telespectador, que só descobre o processo através de um enquadramento e uma montagem que guiam sua compreensão”.

Para possibilitar a Mediação Digital, a fim de alcançá-la (acessar a plataforma), faz-se necessário, de imediato, a disponibilização de duas ferramentas básicas: computador e internet. A tecnologia e a informação encontram-se, manifestamente, (inter) ligadas ao processo democrático, porquanto o processo eleitoral já autorizou o cadastro através do sistema biométrico.

Além dos entraves concernentes às questões empíricas, tem-se, ainda, a presença “virtual” do terceiro/imparcial. Dentro de uma sessão de mediação extrajudicial ou judicial, tem-se no mesmo espaço: mediador + co-mediador + auxiliar e as partes conflitantes, uma ao lado da outra, com o mesmo tempo de fala e de escuta, buscando tratar o conflito, exercendo a autonomia outorgada revestidas na própria vontade, sem imposição do mediador.

Transportando-se tais elementos para a plataforma digital, o cenário alterar-se-ia, uma vez que, em verdade, a parte (pessoa física) realizará o cadastro e aguardará o retorno da outra parte conflitante (que pode ser pessoa jurídica ou pessoa física), para, então, dar andamento ao procedimento de mediação. Contudo, ao invés das partes ouvirem e falarem, respeitando-se o tempo de cada um, terão na sua frente- e não entre- o monitor e, a partir de então, aguardarão os escritos da outra parte.

A questão considerada mais temerária é a ausência de isonomia entre as partes, porquanto de um lado estará à pessoa física (consumidor ou assegurado) e do outro lado do monitor, de forma não simultânea, o fornecedor ou lojista e o responsável pelo seguro. Além do mais, na mesma linha de raciocínio, presente a ausência de isonomia e a simultaneidade, vislumbra-se um terceiro aspecto que fere os princípios da mediação, qual seja, o dever de confidencialidade, o qual determina que tanto o mediador, quanto as partes, prepostos e advogados e as demais pessoas que participam direta ou indiretamente do procedimento de mediação mantenham o sigilo.¹¹ (BRASIL,

¹¹ Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação. § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação. § 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial. § 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública. § 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional.

2016). E, o mediador, por sua vez, lerá as duas propostas acaso existam e, a partir deste momento, conduzirá o procedimento, virtualmente, e não “entre as partes”.

A mecanização imposta repercute a necessidade de discorrer sobre um sistema que ao invés de incluir, excluirá os conflitantes das áreas que mais necessitam de atenção (seguro e consumo), pois nas áreas de consumo os usuários concentram-se nos cidadãos com insuficiência de recursos financeiros, sendo, em alguns casos, analfabetos digitais.

A mediação, essencialmente, pondera a ação comunicativa e, dentro deste compasso, instala-se a discussão em relação à mediação digital, sobretudo, na forma de acessar a plataforma, que transformará o “outro” na tela do computador. Ana Paula Bustamante (2015, p. 15) ponderou a essencialidade da comunicação na mediação comunitária, frisando que:

A comunicação é capaz de permitir que os indivíduos possam construir decisões justas e legítimas, que sejam capazes de pacificar o conflito e facilitar uma melhor compreensão sobre os fatos que desencadearam a disputa. A utilização do diálogo representa o uso de uma nova forma de se observar e resolver o conflito, a mediação surge, portanto, como uma ferramenta para a transformação social, pois a facilitação do diálogo, com um acordo de entendimentos, permite que os sujeitos se reconheçam reciprocamente em seus direitos e deveres, o que constituirá em uma convivência harmoniosa e geradora de decisões obtidas consensualmente. (BUSTAMANTE, 2015, p. 132).

Transpassando para a mediação digital, muito embora, indaga-se a forma ou o meio da comunicação a ser assegurada, uma vez que a fala cederá espaço a escrita, o impasse do conflito relativo à relação de consumo que na mediação convencional pode ser alinhavado em uma sessão, nutrida por diálogo e o emprego de técnicas de mediação, será ocupada por uma tela que traçará linhas escritas pelo “outro”, que neste caso, estará do outro lado da tela, sem a promoção de contato interpessoal, imediato.

Acerca de tal pensamento, examina-se que o usuário, o cidadão ou o sujeito que objetivarem a resolução (ou o tratamento) de conflitos através da Mediação Digital, não serão contemplados com a democracia, porquanto não se vislumbrará a isonomia entre os conflitantes. Assim, para o exercício da liberdade e da autodeterminação, deve ser dispensada pelo governo democrático a mesma oportunidade “para as pessoas exercitarem a liberdade da autodeterminação”. (DAHL, 2002, p. 66).

A Mediação Digital é uma ferramenta importante para descongestionar (ou evitar o ajuizamento) as demandas litigiosas junto aos Tribunais Estaduais e Federais, no entanto, faz-se necessário coadunar com os princípios norteadores da Política Judiciária, pretendendo-se alcançar (e instrumentalizar) ao cidadão e usuário uma ferramenta que possibilite a atenção do mediador, bem como o tratamento do conflito instalado, considerando-se o caráter qualitativo e não apenas quantitativo.

Assim, verifica-se que, não obstante a finalidade em si da plataforma instalada no sítio do Conselho Nacional de Justiça, imprimir “Mediação Digital”, os apontamentos negativos evidenciam que, por certo, tem-se a proposta de Conciliação Digital, porquanto se encontram ausentes à isonomia entre as partes, a simultaneidade temporal no tempo de fala e escuta, o dever de confidencialidade e o papel desenvolvido pelo mediador – entre as partes-.

A proposta ventilada pelo Conselho Nacional de Justiça, muito embora não atenda aos preceitos legais, mostra-se interessante para cotejar a “fome de justiça” assinalada por NALINI (2008, p. 18) na busca da “segurança jurídica”, sedimentadas na preocupação incidente do elevado número de processos os quais, não são solucionados, “senão institucionaliza o conflito, até seu natural e espontâneo exaurimento”.

Ansiar pela atuação ativa dos cidadãos também repercute e sinaliza, com eloquência. Contudo, apesar da democracia liberal apresentar um conteúdo que na sua essência demonstra êxito, para o contexto atual, reporta-se com descrédito. No entanto, dentre os anseios que podem ser aventados, tem-se a manutenção do diálogo e de mecanismos que tratem os conflitos, pacificando-os, legitimando os conflitantes, para que possam tentar restabelecer a ruptura ensejada pelo conflito.

A postura que está sendo assumida diariamente pela sociedade e pelo Poder Judiciário impõe um repensar sobre a reforma incidente, a qual almeja por uma atitude capaz de atender de forma qualitativa, não restringindo-se as “percentagens de processos judiciais que terminam sem conhecimento do mérito”. (NALINI, 2008, p.18-19)

4. CONCLUSÃO

A Mediação Digital é uma ferramenta disponibilizada na plataforma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por força normativa da Emenda nº 02, que alterou alguns artigos da Resolução nº 125/2010. O trabalho objetivou a análise da democracia deliberativa, verificando a partir de Habermas se a Mediação Digital poderia ser considerada como uma ferramenta democrática e, assim, a problemática enfrentada constatou que, não obstante a Mediação (enquanto procedimento) tratar-se de uma ferramenta democrática inclusiva, tendo a presença física do mediador e das partes, que lado a lado discorrem sobre os conflitos, buscando, na medida do possível e, sem a intervenção do mediador, pacificá-lo, considerando a legitimidade das partes em decidir, verificou-se que a Mediação Digital da forma como foi instalada na plataforma do Conselho Nacional de Judicial não pode ser considerada uma ferramenta democrática, capaz de tratar os conflitos por meio dos monitores, pois não pondera a simultaneidade no diálogo e ausência da isonomia entre as partes (pessoa física e pessoa jurídica).

A metodologia do trabalho a ser desenvolvida será a análise da revisão bibliográfica. Para tanto, o método de abordagem a ser empregado será o indutivo, tomando como análise a revisão bibliográfica. E, por fim, a técnica de pesquisa a ser utilizada será a documentação indireta, a qual permitirá a pesquisa documental, associada à bibliografia pertinente ao foco central da pesquisa.

Assim, para desenvolver o artigo, estruturou-se em duas etapas, sendo que na primeira discorreu-se sobre a mediação, através do procedimento presencial, para posteriormente apresentar os aspectos e as características na mediação digital. A Mediação “física” ou convencional traduz-se num procedimento adequado para tratar os conflitos, evitando-se (ou ao menos tentando) que o problema transforme-se num litígio. A mediação traduz-se, ainda, num procedimento amplamente democrático. A mediação digital, de outra banda, contempla uma análise pré-processual (não aceitando-se a fase endoprocessual), e, por via de consequência, restringindo-se aos casos de seguros-consumo-execução fiscal.

No segundo momento, partiu-se da análise do teórico Habermas acerca da democracia deliberativa, verificando-se que a plataforma digital não é um espaço democrático, que possibilita o diálogo através dos computadores, uma vez que não contempla a ação comunicativa, tampouco a isonomia entre as partes, implicando, assim, em ausência de elementos principiológicos, caracterizadores da Mediação.

Como resultado, verificou-se que a mediação digital não contempla a ação comunicativa e, tampouco acompanha o entendimento explorado para permear a mediação, uma vez que o diálogo através dos monitores pode enfraquecer o falante/ouvinte, bem como retira a isonomia entre as partes, assim como a condução do mediador. Da forma como foi ofertada no sítio do Conselho Nacional de Justiça, entende-se que por atender as relações de consumo, de seguro e execuções extraprocessuais a plataforma deveria ser renomeada para “Conciliação Digital”, onde se admite a negociação, com intervenção do Conciliador, em momentos de propostas negociais não simultâneas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. A informatização judicial no Brasil. 5. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível

em:<http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. *Emenda 2, de 08 de março de 2016*. Altera e acrescenta artigos e Anexos I e III da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f56c77e677e9371b65042646f4f7c06c.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 11 jul.2016.

_____. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 11 de jul.2016.

_____. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Ementa: Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 25 jul.2016.

BUSTAMANTE, Ana Paula. Mediação comunitária: uma nova forma de tratar o conflito. p. 130-146, In: MAILLART, Adriana Silva Maillart; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GAGLIETTI, Mauro José. (Coord.). XXIV Encontro Nacional do CONPEDI- UFS. Justiça mediática e preventiva. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/0j0ub037/lh2XMMgMNzAgn6SZ.pdf>>. Acesso em: 07 set.2016.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos, exclusão social e educação para o humanismo*. p. 21-28, In: PIRES, Cecília Pinto et. al. Direitos humanos, pobreza e exclusão. São Leopoldo: ADUSINOS, 2000.

GARAPON, Antonie. *O juiz e a democracia, o guardião das promessas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. 3. ed. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo : Loyola, 2007.

_____. *Comentários à ética do discurso*. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

KLEIN, Angelica Denise; SPENGLER, Fabiana Marion. Implementação do processo eletrônico na justiça estadual no Rio Grande do Sul: uma política pública para garantir a razoável duração do processo. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS*. v. 10, n. 2 (2015). (p. 364-390) Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58849>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

LÉVY, Pierre. *O que é virtual*. Tradução de Paulo Neves do original “Qu’est-ce le virtuel:” São Paulo: Editora 34, 1998.

MONTEIRO, G. Tadeu. M. *Democracia Deliberativa*. p. 195-199. In: BARRETTO, V.P. (Org.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. 1. ed. Rio de Janeiro - São Leopoldo: Editora Renovar - Editora UNISINOS, 2006.

MULLER, Jean-Marie. O princípio da não-violência, percurso filosófico. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. Prefácio de Ricardo Lewandowski. Campinas: Millenium, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. *A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo código de processo civil*, p. 267-296, In, SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Org.), *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: UNIJUI, 2011.

SPENGLER. *Da jurisdição à mediação*. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí. Editora UNIJUI, 2010.

_____. 2. ed. Ijuí: Editora UNIJUI, 2016.

_____. *Mediação de conflitos: da teoria à prática*. Porto Alegre: Advogado Editora, 2016.